



MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO N.º 68/2010

DESPACHO:

I - Dos Factos:

1 - De acordo com o Auto de Notícia proveniente da Polícia de Segurança Pública (PSP), datado de 17 de Março de 2010 (a fls. 3 frente e verso), o qual se dá aqui integralmente por reproduzido, na sequência de uma queixa apresentada por ruído, por volta da 01h:40m, agentes da PSP deslocaram-se ao prédio urbano com o número de polícia 3 da Praça José Afonso, n.º 3 na freguesia do Laranjeiro, neste município, tendo constatado que da residência da arguida, **Vanessa Portugal de Oliveira**, a que correspondia a fracção do 9.º Esquerdo, provinha um ruído intenso, gerado por pessoas a conversar em tom elevado.

2 - Perante esta situação, foi dada ordem verbal para que a arguida de imediato cessasse com aquela incomodidade, tendo a mesma argumentado que se encontrava "a comemorar a sua relação conjugal"

3 - Por volta das 02H:50m, os agentes decorrente de nova queixa pelo mesmo motivo deslocaram-se novamente aquele local, tendo verificado que, a situação se havia voltado a repetir, não tendo sido possível voltar a dar ordem de cessação da incomodidade em virtude da arguida não ter respondido aos agentes da PSP, mantendo-se a produzir ruído por tempo indeterminado.

4 - No âmbito da presente instrução, procedeu-se à inquirição do queixoso (cujo auto de declarações consta a fls.8 e 9), o qual, confirmou o teor do auto de notícia, tendo o mesmo acrescentado que, desde que a arguida se instalou naquele local, a incomodidade provocado por ruído se instalou principalmente aos fins-de-semana, dias em que esta promovia festas que tinham grande afluência de pessoas., as quais sistematicamente se prolongavam pela madrugada dentro.

Referiu também que encetou diversas tentativas de contacto com a arguida e companheiro, mas que estes nunca revelaram qualquer compreensão não alterando minimamente a sua conduta. A situação era de tal modo grave, que apesar de morar no 7.º andar e a arguida no 9.º o ruído era de tal modo intenso que impedia o seu descanso bem como da sua família.

II - Do Direito:

1 - Sobre a presente matéria há que ter em consideração o disposto no artigo 3.º, alínea r) do RGR, segundo o qual se considera como Ruído de Vizinhança "(...) o ruído associado ao uso habitacional e às actividades que lhe são inerentes, (...) que pela sua duração, repetição ou intensidade (...)"



MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

afecte a tranquilidade da vizinhança, bem como o estatuído pelo n.º 1 do artigo 24.º do RGR segundo o qual, nos casos em que tal tipologia de ruído ocorra no período compreendido entre as 23 e as 7 horas, podem as autoridades policiais ordenar a cessação imediata de tal incomodidade.

2 - Como corolário deste regime, a alínea h) do artigo 28.º do RGR, configura como contra-ordenação ambiental leve o não cumprimento da ordem da autoridade policial atrás mencionada, punível, no caso concreto, por se tratar de pessoa singular com coima que vai de € 500 a € 2500, no caso de negligência e € 1500 a € 5000, no caso de dolo, conforme estatui o artigo 22.º, n.º 2 alínea a), da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, o qual aprovou a lei quadro das contra-ordenações ambientais.

3 - Por seu turno o artigo 54.º da mencionada Lei n.º 50/2006 dispõe que, nos casos das contra-ordenações leves, graves e muito graves é permitido, em qualquer fase do processo até à decisão, o pagamento voluntário da coima, desde que tenha ocorrido cessação da actividade ruidosa.

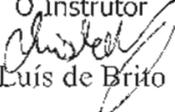
III – CONCLUSÃO:

1- Considerando a factualidade supra descrita e respectivo enquadramento legal, afigura-se existirem fortes indícios do cometimento pela arguida da contra-ordenação que lhe é imputada, uma vez que, ocorreu uma situação de ruído incomodativa para terceiros, originada pelo ruído proveniente da residência da arguida, a qual apesar de nos encontrarmos no período nocturno e da ordem policial de cessação da incomodidade não se absteve de continuar a produzir numa clara atitude de desprezo por terceiros e da autoridade policial.

2 - Perante estes factos, será ainda forçoso concluir que, a arguida agiu de modo doloso, na forma de dolo directo, pois agiu de forma livre deliberada e consciente, bem sabendo que, não poderia produzir ruído naquele período horário e que deveria acatar a ordem policial, sabendo assim que estava a actuar de modo que era proibido e punido por lei.

Considerando que não existiu cessação da actividade ilícita, nos termos da parte final do n.º1 do artigo 54.º da citada Lei n.º 50/2006, não existe a possibilidade da arguida realizar o pagamento voluntário da coima, pelo que, **para os efeitos cominados no artigo 49.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto** (Aprova a Lei Quadro das Contra-ordenações Ambientais), notifique-se a arguida, remetendo-lhe fotocópia do presente despacho, para no prazo de 15 dias, apresentar a sua defesa sobre a matéria da contra-ordenação que lhe é imputada.

Almada, 28 de Janeiro de 2011.

O Instrutor

Luís de Brito